LEI MUNICIPAL, Nº 6.117 DE 11 DE JULHO DE 2022.

ESTABELECE NORMAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Ficam, na forma desta Lei, sob a tutela do Poder Público Municipal, o patrimônio histórico e cultural do Município de Conselheiro Lafaiete que é constituído por bens móveis e imóveis, protegidos por inventário, registro e/ou tombamento, individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado seu valor histórico, arquitetônico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico que justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete passa a denominar-se Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico, e adotará a sigla COMPHAP.

Art. 3º - Os bens declarados no art. 1º desta Lei serão inscritos em Livros de Tombo e de Registros, que serão aprovados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico - COMPHAP, e homologado pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º - O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos bens materiais e imateriais urbanos e rurais localizados dentro do perímetro do Município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 5º - O Poder Executivo, por Decreto, procederá ao tombamento dos bens que constituem o patrimônio histórico e cultural do Município, segundo os procedimentos desta Lei.

Art. 6º - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem respectivo, por membro do Conselho

Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP ou por iniciativa do Executivo Municipal.

§ 1° - A partir da data de recebimento da solicitação de tombamento o bem terá garantias de sua preservação, com o tombamento provisório até a decisão final.

§ 2° - A partir da instalação do processo administrativo o tombamento provisório gera efeito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais a medida de proteção perde seu efeito se não for solicitada a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, no máximo, ou ocorrido o tombamento definitivo.

Art. 7° - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 8° - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e o bem se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 9° - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 10 - A aprovação de tombamento por parte do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP será precedida de verificação do respectivo valor histórico, arquitetônico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico em processo administrativo mediante apresentação de laudos técnicos realizados por profissionais habilitados lotados nos quadros do Executivo Municipal, no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Art. 11 - Aprovado o tombamento pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, o processo administrativo com a decisão final será encaminhado ao Prefeito Municipal para formalização do tombamento através de Decreto do Executivo.

Art. 12 - O tombamento na esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei para o tombamento.

Art. 13 - Os bens tombados serão tutelados pelo Poder Público, na forma da legislação pertinente, e tais procedimentos não poderão ser extintos ou cancelados sem prévia anuência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP.

Art. 14 - Na transferência de propriedade dos bens móveis e imóveis tombados, transmitente e adquirente deverão comunicar o fato ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de posse ilícita, acidentes, extravio ou furto de qualquer bem tombado, o proprietário deverá comunicar à Secretaria Municipal de Cultura e/ou ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico - COMPHAP, imediatamente após o conhecimento da ocorrência.

Art. 15 - Os bens tombados não poderão ser mutilados, destruídos, demolidos, alterados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP.

Art. 16 - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, informará ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que possa averbara documentação do imóvel e tomar as providências cabíveis a respeito dos atos necessários para a preservação do bem imóvel tombado em definitivo.

Art. 17 - Os imóveis tombados serão enquadrados por ato do Executivo Municipal em uma das duas categorias de preservação:

I - tombamento pleno: imóvel totalmente conservado ou restaurado, tanto interna como externamente, pelo excepcional valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural de toda a unidade;

II - tombamento parcial: imóvel cujo interesse histórico está em ser partícipe de conjunto arquitetônico ou remanescente com relevante valor arquitetônico, artístico ou cultural, devendo seu exterior, fachada frontal, posterior e/ou laterais ser totalmente conservado ou restaurado, podendo haver remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamentos não sejam afetados, de forma a manter-se intacta a possibilidade de avaliar o perfil histórico urbano.

Art. 18 - Impõe-se ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico - COMPHAP, ao Poder Executivo e à coletividade o dever de noticiar ao Ministério Público a constatação de dano ao patrimônio tombado para a devida apuração.

Art. 19 - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, no caso de perda total do imóvel tombado;

II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, no caso de dano parcial.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo não eximem o proprietário de outras obrigações da presente Lei.

Art. 20 - Independente das sanções estabelecidas na presente Lei, os infratores da legislação de preservação do patrimônio tombado provisório ou definitivamente estarão sujeitos à aplicação da legislação penal pertinente.

CAPÍTULO III
DO ENTORNO

Art. 21 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, nas áreas envoltórias do bem tombado, e, conforme as diretrizes do dossiê de preservação do entorno do bem e do plano diretor do Município, não serão permitidas novas edificações que impeçam ou reduzam a visibilidade do mesmo, sob pena da demolição da obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, para cada caso, respectivamente, as multas previstas na presente Lei.

Parágrafo único - Define-se área envoltória como sendo de entorno, ambiência ou vizinhança do bem tombado.

Art. 22 - Os bens imóveis tombados terão área envoltória regulamentada através de resolução de tombamento aprovada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, que poderá prever a existência de restrição de parcelamento, ocupação e uso, definidas caso a caso e com a anuência da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único - Regulamentada a área envoltória do bem tombado, esta não poderá ser redefinida e, em caso de reversão do tombamento, será automaticamente extinta.

Art. 23 - Em se tratando de imóveis localizados em área envoltória regulamentada de bem tombado, os pedidos de aprovação de projetos, quaisquer que sejam suas finalidades, serão analisados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, respeitando-se as resoluções de tombamento.

Art. 24 - Quando houver necessidade de proteção da área envoltória onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento provisório ou definitivo incluirá também os imóveis próximos que sejam, igualmente, suscetíveis de tutela, respeitando-se as resoluções de tombamento.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 25 - O proprietário, seus sucessores legais ou detentores de direitos do bem tombado, poderão obter os benefícios de âmbito federal ou estadual, previstos em Leis próprias para aplicação em obras de conservação e restauração de bens tombados.

Art. 26 - Os imóveis urbanos que se enquadrem nas categorias de preservação previstas nos incisos I e II, do art. 17, desta Lei, e sejam tombados pelo Município de Conselheiro Lafaiete, poderão ser beneficiados pela isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que aprovada a isenção em Lei específica.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 27 - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município.

§ 1° - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2° - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade local.

§ 3° - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural municipal e não se enquadrem nos livros definidos no §1° do caput deste artigo.

Art. 28 - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP;

II - O Poder Executivo;

III - Sociedades ou associações civis.

Art. 29 - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, que as submeterá à deliberação dos demais membros.

§ 1° - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2° - A instrução dos processos poderá ser feita pela Secretaria de Cultura ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria.

Art. 30 - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP.

Art. 31 - Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Art. 32 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo o banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do §3° do art. 27, desta Lei.

Art. 33 - Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP a revalidação do registro dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO VI
CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO – COMPHAP

Art. 34 - Para fins de execução da presente Lei, fica autorizada a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico–COMPHAP, órgão colegiado, deliberativo, de caráter permanente de assessoramento do Poder Executivo, no que diz respeito à preservação dos bens de valor histórico, arquitetônico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 35 - Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP:

I - promover e preservar a herança cultural do Município;

II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento de tombamento;

III - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e cancelamento de registros dos bens imateriais;

IV - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação histórica e cultural:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, uma ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

V - receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município que estiverem em dia com suas obrigações, ou seja, com alvará para funcionamento devidamente atualizado;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural;

VII - permitir a qualquer interessado o acesso aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança;

VIII - apresentar anualmente ao Executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

IX - subsidiar a atuação do Ministério Público, encaminhando denúncias e colaborando na investigação de infrações à legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do patrimônio histórico e cultural;

XI - emitir parecer sobre a realização de projetos que envolvam a preservação do patrimônio histórico e cultural;

XII - promover e orientar programas educativos e culturais com a participação da comunidade, que visem a preservação, proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural, colaborando em sua execução;

XIII - estimular a formação de consciência de preservação e do patrimônio cultural, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas.

Art. 36 - O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP será prestado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 37 - O suporte financeiro indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP será prestado pelo Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Conselheiro Lafaiete – FUMPACH, de acordo com as diretrizes da Lei Municipal nº 5.105, de 13 de maio de 2009.

Art. 38 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, a saber:

I - representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Defesa Civil do Município;

II - representantes da sociedade civil:

a) 01 (um) representante titular e respectivo suplente do segmento de manifestações culturais e/ou religiosas;

b) 01 (um) representante titular e respectivo suplente dentre profissionais ou acadêmicos nas áreas de História, Belas Artes, Paisagismo, Antropologia, Museologia ou Letras;

c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de Conselho de Classe ou Sociedade Profissional de Arquitetura;

d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de Conselho de Classe ou Sociedade Profissional de Engenharia Civil.

Art. 39 - Cada instituição ou organismo do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP indicará, por escrito, seus representantes titulares e suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais um período consecutivo.

Parágrafo único - Havendo a impossibilidade de alternância dos indicados para representar a instituição junto ao COMPHAP, uma nova indicação deverá ser justificada pela instituição ou organismo e submetida à aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 40 - O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os conselheiros titulares e suplentes indicados pelas instituições que integram o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP.

Parágrafo único - A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, considerada de interesse público relevante será exercida gratuitamente.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP terá uma diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§1° - A Diretoria do COMPHAP será eleita em Assembleia Geral, sendo que sua nomeação deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2° - A duração dos mandatos será de 02 (dois) anos, vedada a recondução/reeleição para o mesmo cargo.

Art. 42 - A organização interna do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP e as atribuições do Presidente e das demais instâncias estabelecidas serão definidas no Regimento Interno.

Art. 43 - As sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados e as atas disponibilizadas no sítio eletrônico do Executivo Municipal.

Art. 44 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 38 desta Lei poderão substituir o membro titular ou suplente indicado, mediante comunicação por escrito e devidamente motivada dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP.

Art. 45 - A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 12 (doze) meses, implicará na exclusão automática do conselheiro, cabendo à entidade representada por esse membro a substituição imediata da vacância.

Art. 46 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivo desta Lei ou do Regulamento Interno mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 47 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Art. 48 - A instalação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP e a composição de seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 49 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que deverá ser encaminhado ao Executivo Municipal, também no prazo de 60 (sessenta) dias, para homologação e publicação.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Fica revogada expressamente a Lei Municipal nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral